

PROCESSO Nº 10850/0000.668/91-56

MA

Sessão de 19 de SETEMBRO 1995

ACORDÃO Nº 102-30.169

RECURSO Nº : 83.154 - PIS FATURAMENTO - EX.: 1986

DECORRENTE : MOTO RIO CIA. RIO PRETO DE AUTOMOVEIS

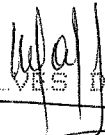
DECORRIDA : DRF - SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

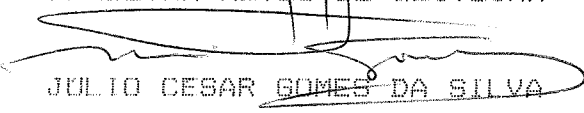
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTO RIO CIA. RIO PRETO DE AUTOMOVEIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

ASSISTENTE EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA

ASSINADO DE: 20 OUT 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Brito, Ursula Hann, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e José Valdo Rosa (Suplente).

RECURSO Nº : 83.154

CORDÃO Nº : 102-30.169

RECORRENTE : MOTO RIO CIA. RIO PRETO DE AUTOMOVEIS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração fls. 01.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATU-AMENTO e seus acréscimos, cuja incidência sobre imposto de Renda está prevista no artigo 3º Alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 170 e artigo 480 do RIR/80, apurado no processo nº 10850/000.665/91-68.

Impugnação tempestiva é idêntica a do processo matriz.

Contradilando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que se tratando de ação reflexa, a conexão deste com o processo de origem dá origem a matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso o Recorrente reitera argumentos idênticos aos utilizados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.



PROCESSO Nº 10850/000.668/91-56

ACÓRDÃO Nº 102-30.169

V O I O

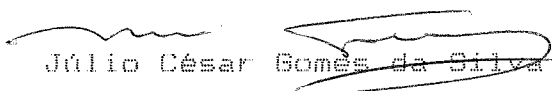
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, e que foram apreciados tanto pela autoridade recorrida, como pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento pelo Acórdão nº 101-27.514 de 06.11.92.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, DOU provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, 19 de setembro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva Relator